



Prefeitura do Município de Alvinlândia - S. P.

RAÇO MUNICIPAL "JOÃO MANZANO"

CGC. 44.518.405/0001-91

Praça Dr. Daniel Guarido, 294 - Fone (014) 473-1105 - FAX 473-1182

CEP. 17.430-000 — ALVINLÂNDIA - SP.

Simpatia do Centro Oeste

LEI Nº 876/97, DE 24.03.97

Disciplina a arborização no Município de Alvinlândia e dá outras providências.

ALVINO DIAS, Prefeito do Município de Alvinlândia, Comarca de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Alvinlândia, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º:- Para os efeitos desta lei, considerar-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

ARTIGO 2º:- Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composto por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo Único:- Diâmetro à altura do peito é o diâmetro da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

ARTIGO 3º:- Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou lagradouros públicos.

ARTIGO 4º:- Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na lei Federal nº 4771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos da lei Federal nº 7511, de 07/07/86.

CAPÍTULO II - DA ARBORIZAÇÃO URBANA

ARTIGO 5º:- As calçadas situadas nas faces sul/leste ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio portes (de 4 metros e de 4 a 6 metros de altura na fase adulta, respectivamente) e o lado norte/oeste destinadas à instalação de equipamentos públicos tais como:-

- rede de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, podendo também ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às arvoretas ou árvores de pequeno porte (até 4 metros de altura, em sua fase adulta).

- continuação nas folhas 02.....



Prefeitura do Município de Alvinlândia - S. P.

PAÇO MUNICIPAL "JOÃO MANZANO"

CGC. 44.518.405/0001-91

Praça Dr. Daniel Guarido, 294 - Fone (014) 473-1105 - FAX 473-1182

CEP. 17.430-000 — ALVINLÂNDIA - SP.

Simpatia do Centro Oeste

- continuação das folhas 01.....

ARTIGO 6º:- Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 2 metros nos lados sul/leste e de 3 metros nos lados norte/oeste, de forma a permitir a disposição do artigo anterior.

ARTIGO 7º:- Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o "Guia de Arborização", a exemplo do modelo anexo, para servir de referência ao planejamento integrado da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

ARTIGO 8º:- Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

ARTIGO 9º:- As árvores existentes em vias ou lagradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, após o plantio de novas mudas e quando estas estiverem com uma altura, razoável, deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do Guia referido no artigo 7º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 16 desta lei.

Parágrafo Único:- Para efeito deste artigo, a Prefeitura Municipal:-

1) Promoverá o levantamento (inventário) qualitativo da arborização urbana encontrada em vias e lagradouros públicos do município, bem como mantê-lo atualizado;

2) Desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

ARTIGO 10:- Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Único:- Compete a Prefeitura do Município de Alvinlândia, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

ARTIGO 11:- O munícipe poderá efetuar, nas vias e lagradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta lei e com o prévio assentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

ARTIGO 12:- Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou lagradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos e nos casos já existentes, fica sob a

- continuação nas folhas 03.....



Prefeitura do Município de Alvinlândia - S. P.

PAÇO MUNICIPAL "JOÃO MANZANO"

CGC. 44.518.405/0901-91

Praça Dr. Daniel Guarido, 294 - Fone (014) 473-1105 - FAX 473-1182

CEP. 17.430-000 — ALVINLÂNDIA - SP.

Simpatia do Centro Oeste

- continuação das folhas 02.....

responsabilidade do proprietário a sua remoção.

ARTIGO 13:- Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futura poda, respeitando o disposto no artigo 9º.

ARTIGO 14:- Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal e Comissão de Ecologia e Meio Ambiente, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda à mínima distribuição da vegetação existente.

ARTIGO 15:- Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consonante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público para aprovação referida e de conformidade com o constante no artigo 7º desta lei.

CAPÍTULO III - DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO.

ARTIGO 16:- A supressão ou poda de árvores em vias ou lagradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:-

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Prefeitura Municipal e Comissão de Ecologia e Meio Ambiente;

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar-se risco iminente de queda;

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

- continuação nas folhas 04.....



Prefeitura do Município de Alvinlândia - S. P.

PAÇO MUNICIPAL "JOÃO MANZANO"

CGC. 44.518.405/0001-91

Praça Dr. Daniel Guarido, 294 - Fone (014) 473-1105 - FAX 473-1182

CEP. 17.430-000 — ALVINLÂNDIA - SP.

Simpatia do Centro Oeste

- continuação das folhas 03.....

ARTIGO 17:- A realização de corte ou poda de árvores em vias ou lagradouros públicos só será permitida a:

I - funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados (Eng. Agrônomo, Eng. Florestal ou Biólogo/Botânico), com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual - EPIs adequados e com a devida autorização por escrito do Prefeito e Comissão de Ecologia e Meio Ambiente, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes;

a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do Prefeito, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.), após análise e parecer de equipe destes órgãos, legalmente competente;

b) com comunicação posterior à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço a ser realizado, bem como, o motivo do mesmo, por escrito.

III - Soldados do corpo de bombeiro nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

ARTIGO 18:- Fica proibido, ao munícipe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou lagradouros públicos sem prévia autorização da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente.

Parágrafo Único:- Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal, ou nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Cívil do município.

ARTIGO 19:- Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antigüidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porte sementes.

Parágrafo 1º:- Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal e Comissão de Ecologia e Meio Ambiente, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo 2º:- Para efeito deste artigo, compete à

- continuação nas folhas 05.....



Prefeitura do Município de Alvinlândia - S. P.

PAÇO MUNICIPAL "JOÃO MANZANO"

CGC. 44.518.405/0001-91

Praça Dr. Daniel Guarido, 294 - Fone (014) 473-1105 - FAX 473-1182

CEP. 17.430-000 — ALVINLÂNDIA - SP.

Simpattia do Centro Oeste

- continuação das folhas 04.....

Prefeitura Municipal e Comissão de Ecologia e Meio Ambiente:-

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competentes;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio à preservação dos espécimes protegidos.

Parágrafo 3º:- A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses II, III e IV do artigo 16 embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município.

ARTIGO 20:- Fica autorizada em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre educação ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista dos alunos.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 21:- Além das penalidades previstas no Artigo 26 da lei nº 4.771 de 15/09/65, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 30 (trinta) UFIR, por árvore abatida, com DAP (Diâmetro e Altura do Peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros).

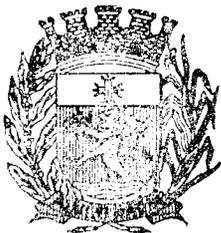
II - multa no valor de 40 (quarenta) UFIR, por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez e trinta centímetros).

III - multa no valor de 80 (oitenta) UFIR, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

ARTIGO 22 :- Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada a multa de 25 (vinte e cinco) UFIR, por árvore podada.

Parágrafo Único:- Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da UFIR, à época do pagamento.

- continuação nas folhas 06.....



Prefeitura do Município de Alvinlândia - S. P.

PAÇO MUNICIPAL "JOÃO MANZANO"

CGC. 44.518.405/0001-91

Praça Dr. Daniel Guarido, 294 - Fone (014) 473-1105 - FAX 473-1182

CEP. 17.430-000 — ALVINLÂNDIA - SP.

Simpatia do Centro Oeste

- *continuação das folhas 05.....*

ARTIGO 23:- *Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, que quanto ao corte, que quanto à poda, na forma dos artigos 21 e 22.*

I - seu autor material;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática de infração.

ARTIGO 24:- *As multas definidas nos artigos 21 e 22, desta lei, serão aplicadas em dobro:*

I - no caso de reincidência das infrações definidas;

II - no caso de poda realizada na época da floração;

III - no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

ARTIGO 25:- *Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.*

ARTIGO 26:- *Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

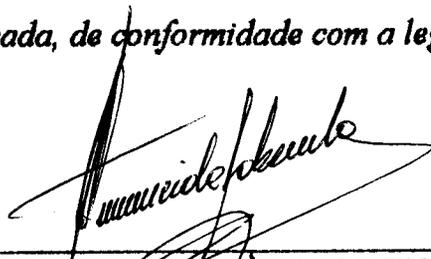
P.M. "João Manzano", 24 de Março de 1.997


ALVINO DIAS

Prefeito Municipal

R.G. nº 5.319.952

Registrado e publicada, de conformidade com a legislação, nesta data.


EDWALDE PIRES DE ALMEIDA SOBRINHO

Secretário Municipal da Administração

R.G. nº 5.071.457

